



Número: 0600117-82.2024.6.16.0086

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1

Última distribuição : 17/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARMANDO CERCI JUNIOR (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
EUCLIDES DOS SANTOS (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE (RECORRIDA)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44185316	06/11/2024 15:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.380

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600117-82.2024.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RECORRENTE: ARMANDO CERCI JUNIOR

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

RECORRENTE: EUCLIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. LIVE EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ARMANDO CERCI JUNIOR e EUCLIDES DOS SANTOS contra sentença proferida pela 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa de R\$ 5.000,00 aos recorrentes pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. A representação foi proposta pela



Comissão Provisória da Federação BRASIL DA ESPERANÇA de Cruzeiro do Oeste/PR, alegando que os recorrentes realizaram propaganda antecipada por meio de transmissões ao vivo (lives) em redes sociais e uso de carro de som, em convenção partidária.

3. Em primeira instância, a sentença ratificou a liminar de remoção das publicações e aplicou multa aos representados, considerando configurado o pedido explícito de votos nas manifestações divulgadas nas redes sociais.

4. Os recorrentes alegam que não houve pedido de votos e que as transmissões ocorreram sem seu consentimento. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de pronunciamentos de convenção partidária, por meio de lives, com suposto pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê que a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos. No caso, a divulgação de discursos com pedidos explícitos de voto por meio de lives excedeu os limites da lei, sendo considerada propaganda antecipada.

7. Conforme destacado na sentença de 1º grau, os recorrentes utilizaram expressões que configuraram pedido de voto, como "O seu voto é o nosso futuro" e "Me dê a oportunidade de ser o seu prefeito", o que caracteriza a prática vedada pelo art. 36-A.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação à multa de R\$ 5.000,00 imposta aos recorrentes pela



prática de propaganda eleitoral antecipada.

10. Tese de julgamento: "A divulgação de pronunciamentos em convenção partidária por meio de lives, contendo pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral antecipada, conforme previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 36-A.
- Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-RS, RE nº 0600229-15.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/11/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARMANDO CERCI JUNIOR e EUCLIDES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pela 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou parcialmente procedente a representação, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entendendo que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, tendo ratificada a medida liminar proferida anteriormente.

Nestes autos, a Comissão Provisória da Federação BRASIL DA ESPERANÇA de Cruzeiro do Oeste/PR propôs Representação Eleitoral em face de ARMANDO CERCI JUNIOR, EUCLIDES DOS SANTOS (CHEIRINHO) e GUILHERME HATUM GONZAGA, por propaganda antecipada ilícita através consistente na divulgação de convenção partidária do partido UNIÃO BRASIL através de publicações de "lives" nas redes sociais e também através de carro de som, a toda a população de Cruzeiro do Oeste/PR.

Em suas razões, aduziu que: as ilegalidades foram divulgadas nas redes



sociais, em formato de *live*, com amplo alcance, capilaridade e propagação, claramente ultrapassando os meios de comunicação intrapartidários; houve expresso pedido de votos, citando vários trechos das falas dos representados, na convenção partidária, configurando-se propaganda eleitoral antecipada.

Ao final, invocando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereu liminarmente a concessão da tutela de urgência para determinar ao provedor de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil promovesse a suspensão do conteúdo atacado e, por derradeiro, a total procedência da representação, com a aplicação das multas sancionatórias aos representados.

A MM. Juíza Eleitoral deferiu o pedido de tutela provisória de urgência incidental para o fim de determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil procedesse a remoção a URL indicada pelos Representantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), id. 44004157.

Em contestação apresentada, id. 44004162, os recorrentes mencionaram que não extrapolaram os limites que são impostos pela lei eleitoral, pois o candidato a prefeito fez um pronunciamento normal, aos presentes à convenção, após ter seu nome aprovado na convenção.

Asseveraram que de forma alguma o representado Armando Cerci Junior fez ou mandou fazer *lives* de seu pronunciamento em Facebook, Instagram ou outro meio eletrônico capaz de atingir a população de Cruzeiro do Oeste/PR, não procedendo que tivesse transgredido a lei eleitoral se o seu Facebook foi acessado sem que tivesse consentido.

Mencionam que não tinham controle sobre as pessoas que estavam presentes à convenção, nem tampouco presenciaram alguém divulgando os pronunciamentos ou mesmo determinaram que o fizessem.

Ressaltam que em nenhum momento de seus discursos deixaram explícitos ou usaram palavras mágicas para pedirem voto, e que não ficou demonstrado que tenham transgredido a Lei Eleitoral, mormente pela convenção partidária ter ocorrido em recinto fechado.

Ao final, requereram a improcedência da Representação Eleitoral.

Após devidamente intimado, Guilherme Hatum Gonzaga apresentou sua contestação, id. 44004167, na qual menciona que esteve presente na convenção mencionada, onde muitos estavam fazendo *lives* do evento e também resolveu fazer *live* daquele momento dos Partidos União Brasil e Podemos de Cruzeiro do Oeste/PR.

Disse que apenas transmitiu o evento em sua rede social, sem pedir voto e sem que fosse impedido por qualquer pessoa por ser algo proibido, e que estranhou a intimação sobre a Representação Eleitoral em que fora lhe imputada a multa por infringência ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997.

Menciona que foi induzido em erro, pois resolveu fazer o mesmo que tantas pessoas estavam fazendo, sem que fosse repreendido por ser algo proibido, não havendo



dolo em seu ato e que, se tivesse conhecimento de que não era permitida a live naquela circunstância, não o teria feito.

Ao final requereu fosse julgada improcedente a Representação Eleitoral.

Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da Representação Eleitoral, com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a Guilherme e, em R\$ 8.000,00 a Armando e Euclides.

Sobreveio a r. sentença de primeiro grau, id. 44004176, em que a MM. Juíza *a quo* entendeu por julgar parcialmente procedente a Representação Eleitoral, aplicando a multa de R\$ 5.000,00, individualmente, aos representados e, ratificar a medida liminar proferida anteriormente.

Irresignados, os representantes interpuseram o Recurso Eleitoral, id. 44004180, em que asseveraram que não extrapolaram os limites da Lei Eleitoral, pois a convenção ocorrera de forma normal, havendo o pronunciamento do candidato a prefeito escolhido.

Afirma que em o recorrente Armando Cerci Junior de forma alguma mandou fazer *lives* de seu pronunciamento em Facebook, Instagram ou outro meio eletrônico capaz de atingir a população de Cruzeiro do Oeste/PR e, seu perfil no Facebook foi acessado, foi sem o seu consentimento.

Ademais, dizem que não tinham controle sobre as pessoas que estavam presentes, não tendo presenciado ninguém que tenha divulgado os pronunciamentos ocorridos na convenção partidária, em redes sociais, ou mesmo determinaram que alguém o fizesse.

Mencionam que em momento algum de seus discursos deixaram explícitos pedido de votos ou o uso de palavra mágicas para esse fim.

Ao final, pugnaram pelo provimento do Recurso Eleitoral com a reforma da r. sentença e o cancelamento da aplicação da multa a eles imputada.

Em sede de contrarrazões, id. 44004185, os recorridos aduzem que: não há autorização para divulgação de convenções partidárias por meio de *lives* nas mídias sociais, como ocorrera no caso concreto, porque é proscrito qualquer meio de comunicação que veiculem as mensagens da convenção partidária a terceiros; houve notório pedido explícito de votos, divulgado nas redes sociais e àqueles presentes ao evento; foram proferidas explicitamente as palavras mágicas, havendo escandalosa propaganda antecipada/extemporânea; a transmissão de convenção partidária de forma massiva em redes sociais com pedidos explícitos de voto é ilícita e configura propaganda eleitoral antecipada; os conteúdos ilícitos foram divulgados nos próprios perfis dos Representados, que deles se beneficiaram de forma inequívoca, não havendo como alegar desconhecimento a respeito da ilicitude perpetrada, quanto mais sem apresentar qualquer prova quanto ao suposto acesso por “terceiros”. Ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram em vista ao i. representante do Ministério Público Eleitoral



que se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por ARMANDO CERCI JUNIOR e EUCLIDES DOS SANTOS face à sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou parcialmente a Representação Eleitoral, condenando os representados ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 36, § 3º, a Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente a Representação foi proposta em face de ARMANDO CERCI JÚNIOR, EUCLIDES DOS SANTOS e GUILHERME HATUM GONZAGA imputando aos Requeridos a prática de propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação eleitoral, consistente na divulgação em redes sociais da convenção partidária do UNIÃO BRASIL (ato intrapartidário), com divulgação do discurso do pré-candidato a prefeito municipal de Cruzeiro do Oeste (1º Requerido), constando pedido explícito de voto.

Embora o MM. Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste tenha condenado os três representados, individualmente, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), só foi interposto recurso por ARMANDO CERCI JUNIOR e EUCLIDES DOS SANTOS, transitando em julgado o feito em relação a GUILHERME HATUM GONZAGA.

II.I. Admissibilidade:

A r. sentença foi publicada no DJE nº 163, páginas 696/701, em 15/08/2024, (id. 44004186 - quinta-feira) e o recurso eleitoral foi protocolado em 16/08/2024 - sexta-feira), portanto, tempestivo.

O prazo legal é de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 22, *caput*, da Res. nº 23.608/2019-TSE, contudo, antes de 15/08/2024, ainda não havia se iniciado o período no qual os prazos eleitorais são contínuos aos finais de semana e feriados (art. 7º, *caput*, da Res. nº 23.608/2019-TSE).

Assim, preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

II.II. Mérito



Nestes autos, o assunto central cinge-se a saber se há ou não há propaganda antecipada ilícita pela divulgação, através de *lives* no Facebook do Representado, de manifestações ocorridas em ambiente intrapartidário, com supostos pedidos de votos, valendo-se do uso de palavras mágicas, especificamente na convenção do Partido UNIÃO BRASIL de Cruzeiro do Oeste/PR, na escolha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito que seriam lançados ao pleito de 2024, em Cruzeiro do Oeste/PR.

Da narrativa apresentada nos autos, extrai-se que a controvérsia existe pela divulgação em *lives*, das manifestações dos candidatos e demais presentes em convenção partidária do UNIÃO BRASIL de Cruzeiro do Oeste/PR, em cujas falas houve pedido explícito de votos ou mesmo o pedido de votos através do uso de palavras mágicas.

Sobre a propaganda eleitoral antecipada, a norma, prevista no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015, prevê o seguinte:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado** e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos**; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. **É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]" (Grifei)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, ampliou o debate democrático, ao permitir a pré-campanha, na qual a pessoa que pretende concorrer a



algum cargo eletivo pode dela fazer uso, com menção à sua pretensa candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais e divulgação de suas ideias e projetos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Esse reconhecimento legislativo é proporcionar um exercício prévio de debate sobre questões de conteúdo político e eleitoral antes do início do prazo do período de registro de candidaturas e das convenções partidárias. De acordo com o TSE "a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos. " (AgR-REspe nº 52191/AL - j. 12.05.2015 - DJe 04.08.2015).

Na convenção partidária, é comum as falas que conclamam os correligionários a participar do pleito, quase sempre de forma inflamada e convidando a todos a apoiarem os candidatos que venham a ser escolhidos. Essa é a tônica das convenções eleitorais, via de regra.

Nesses eventos, não é incomum a exaltação da figura dos candidatos e os discursos otimistas que vislumbram os melhores cenários com aqueles candidatos sendo eleitos. Isso é comum e correto.

Todavia, é preciso cautela para não se extrapolar os limites e ferir a paridade de armas entre os possíveis concorrentes.

Assim, infringe a lei eleitoral aquele que divulga as falas que solicitam o voto, que extrapolam os limites de se exaltar as qualidades do pretenso candidato, veiculando tais informações através das redes sociais.

Nos presentes autos, restou claro o intuito de se obter o voto pela divulgação dos discursos divulgados em *lives*, o que vai muito além da função da convenção partidária.

Nessa senda, observe-se o excerto a seguir reproduzido, destacado na r. sentença:

"(...) Vamos mudar Cruzeiro. E só haverá mudança se o eleitor tiver consciência de que o voto é sua maior arma para eleger o político digno, descente e honesto. Tenham consciência, cuidado e zelo na escolha. O seu voto, o nosso voto, é o nosso futuro. (...)."

E, na mesma esteira, na manifestação do *Parquet*:

"Durante o discurso do representado Armando, o pré-candidato utilizou-se de pedido expresso de voto, dizendo: 'por favor, me dê a oportunidade de ser o seu prefeito e o 'Cheirinho' ser o meu vice. "



Se não bastasse, este também utilizou das ditas palavras mágicas, que remetem diretamente à intenção de captar o voto do eleitor, principalmente quando se observa os dizeres "vamos sonhar juntos", "o que eu digo? Se vocês querem mudar e a mudança é importante e pode ser feita, eu peço encarecidamente, vamos dar as mãos" e "peço a vocês, nesse momento importante de nossas vidas, nos ajudem", além de outros termos que utilizou em seus dizeres. "

O pedido de voto restou patente: "O seu voto, o nosso voto, é o nosso futuro. "

E da mesma forma, no uso das ditas palavras mágicas: ""por favor, me dê a oportunidade de ser o seu prefeito e o 'Cheirinho' ser o meu vice. " Da mesma forma, na fala: ""peço a vocês, nesse momento importante de nossas vidas, nos ajudem".

Estivessem essas falas restritas ao ambiente interno, intrapartidário, não haveria mal algum, porém, os discursos foram divulgados a terceiros por intermédio da live, em tempo real, que foi acompanhada no perfil do Representado Armandinho no Facebook por 784 pessoas, que não se limitaram, por óbvio, aos participantes da convenção partidária.

Quanto à ocorrência dessas lives, mormente nos perfis dos representados em redes sociais, restou incontroverso nestes autos.

De outra banda, não é aceitável aos representados, para se eximirem de qualquer punição, alegarem que não detinham o controle sobre as pessoas que ali estavam, e que estavam realizando a publicidade do dito evento.

É óbvio que a responsabilidade recai sobre os representados, eis que se o ato não era público, mas reservado ao partido político, não há como se escusar de culpa pela divulgação do evento nas redes sociais, de acesso amplo a todo o eleitorado.

Quanto ao Representado Cheirinho, o MM. Juízo consignou que:

Relativamente ao 2º Requerido, embora não tenha apresentado contestação (STJ, AgInt-AgInt-AREsp 111072/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 9.3.2018), os documentos que acompanham a inicial comprovam que **efetuiu a transmissão da convenção partidária em rede social, contendo o discurso do pré-candidato Armando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade.**

Conclui-se, portanto, que o comportamento dos Requeridos se caracteriza como ato de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada, a atrair a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei Eleitoral.



Do que se extrai dos autos, houve a propaganda antecipada pela divulgação das falas dos participantes da convenção partidária, a qual, de forma explícita ou no uso das palavras mágicas, conclamavam às pessoas a votarem nos candidatos escolhidos naquele evento.

Nesse sentido, cite-se o julgado do TRE - RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. VÍDEO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AFRONTA À NORMA DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada em vídeo/live em rede social (art. 36-A da Lei n. 9.504/97), ajuizada em face de candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice, para condená-los ao pagamento de multa de forma solidária.

2. A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97).

3. Na espécie, a transmissão ao vivo foi veiculada no perfil do partido na rede social Facebook, na qual foram utilizadas expressões - "palavras mágicas" - que indicariam pedido de voto antes do período de campanha eleitoral. A rede social Facebook é ferramenta lícita, inclusive durante o período de pré-campanha. Entretanto, a transmissão de evento virtual, com acesso não restrito a filiados, com pedidos claro de voto, extrapola a simples comunicação de resultado de convenção partidária para escolha de pré-candidatos ao pleito que se aproximava. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, infringindo o disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Aplicação de multa. Manutenção da sentença.

4. Desprovimento.

(TRE - RS - RECURSO ELEITORAL nº060022915, Acórdão, Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2022.) (Grifei)



Ante o exposto, entendo que houve a propaganda antecipada irregular, seja de forma explícita, ou mesmo através do uso de palavras mágicas.

Desse modo, o recurso interposto por ARMANDO CERCI JUNIOR e EUCLIDES DOS SANTOS não comporta provimento, devendo ser mantida integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que condenou os representados a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença do MM. Juízo de 1º Grau que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600117-82.2024.6.16.0086 - Cruzeiro do Oeste - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - RECORRENTE: ARMANDO CERCI JUNIOR, EUCLIDES DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A - RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE - Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores



eleitorais Julio Jacob Junior, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade.
Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 05.11.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 081.***-70 em 06/11/2024 18:27:17

Número do documento: 24110615263484800000043134006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615263484800000043134006>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 06/11/2024 15:26:34